

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 011/2021
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 056/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “CONSORCIO MUNICIPAL. INGRESSO. LEI AUTORIZATIVA. LEI 11.107/2015. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 011/2021 oriundo do Poder Executivo que trata de ratificar deliberação de assembleia geral CIM Polo Sul, que autoriza o ingresso de novo Município consorciado e dá outras providencias.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar ingresso de novo município consorciado no CIM Polo Sul, conforme deliberação da assembleia geral.

A Lei 11.107/2005, dispôs sobre normas gerais para os entes da federação, constituírem consorcio públicos para realização de objetivos de interesse comum, a serem por eles determinados, conferindo-lhes, inovadoramente, personalidade jurídica, seja pela forma de associação pública, seja como pessoa jurídica de direito privado, previsão essa que deverá constar do protocolo de intenções que antecederá o contrato de sua instituição.

No caso de assumir personalidade de direito privado, o consórcio deverá observar as normas de direito público no que concerne a licitações contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, esta regida pela CLT (art. 6º, §2ª da Lei 11.107/2005).

A celebração de contrato de consorcio público dependerá de prévia lei, que disciplinará a participação do ente consorciado ou ratificará o protocolo de intenções, caso este já tenha sido subscrito. Vejamos o que diz o artigo 5º, §4º:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Veja que o Chefe do Poder Executivo de um dos entes da federação consorciados será, obrigatoriamente, o representante legal do consórcio público. E, a assembleia geral, a sua instancia máxima.

É de se notar ainda que com a inclusão do novo Ente Federativo, haverá alteração do quadro de pessoal, cujo impacto é regulada pelo próprio consorcio.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o



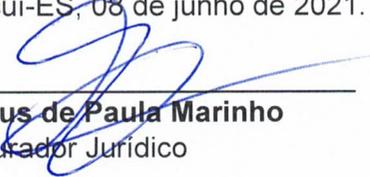
Projeto de Lei nº 011, de 2021, compreende os requisitos necessários para a ingresso de novos municípios ao consorcio CIM Polo Sul, sob o respaldo da Lei 11.107/2005.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 08 de junho de 2021.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003500340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 08/06/2021 13:56

Checksum: **D10C2711A50EC4763E7FD992FF40C9BF41FBCD02318C1818038F9BE8C482FA55**

